



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001215-08.2024.8.26.0081, da Comarca de Flórida Paulista, em que é apelante MARCIO DIAS SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado GILBERTO CORRIERI FARCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.947
APELAÇÃO N° : 1001215-08.2024.8.26.0081
COMARCA : FLÓRIDA PAULISTA - VARA ÚNICA
APELANTE : MÁRCIO DIAS SANTANA
APELADO : GILBERTO CORRIERI FARCO
JUÍZA : CAMILA ALVES DE ANDRÉ

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Compra e venda de veículo automotor usado anunciada na rede social “Facebook”. Estelionatário (que se identificou como “Luciano”), terceiro estranho à lide, intermediador da negociação entre o requerido, na condição de vendedor proprietário do bem, e o autor, na condição de comprador, que efetuou o pagamento do preço através da conta indicada pelo golpista. Ação ajuizada pelo comprador visando a entrega do bem, dada a recusa do vendedor em razão do não recebimento do preço, além de indenização moral. SENTENÇA de improcedência da Ação e da Reconvensão. APELAÇÃO só do autor reconvindo, que insiste no pedido inicial. EXAME: Acervo probatório indicador de que tanto o autor como o requerido, proprietário do veículo em questão, foram vítimas de golpe perpetrado por terceiro estranho à lide, e ainda de que a conduta do demandante contribuiu para a efetivação do golpe, porque concordou em depositar os valores integrantes do preço em conta de terceira e em quantia inferior (R\$ 12.500,00) à informada pelo requerido (R\$ 18.000,00), proprietário do bem. Configuração no caso de excludente de responsabilidade do requerido ante a culpa exclusiva do autor e de terceiro no caso vertente. Ausência de comprovação de que o requerido teria afirmado ser cunhado do golpista. Desfecho de improcedência que era mesmo de rigor. Verba honorária devida ao Patrono do requerido que comporta majoração para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, "ex vi" do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a “gratuidade” concedida na Vara de origem. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais*”, movida pelo apelante contra o apelado, alegando que “... se interessou por um anúncio no

aplicativo Facebook, de venda do veículo CHEVROLET CORSA, Cor: Prata, Ano: 2005/2006, Placas: CWQ4B27, no valor de R\$ 13.800,00. Afirma que de imediato entrou em contato com o anunciante, por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, por um senhor que se denominava Luciano, o qual informou que residia na cidade de Adamantina, bem como que apesar de ser proprietário do veículo, o mesmo constava sob a titularidade do requerido, seu ora cunhado. Aduz que se interessou pelo veículo e que pediu ao Sr. Luciano o endereço do requerido para que pudesse realizar a vistoria. Alega que solicitou uma corrida de táxi à cidade de Adamantina para vistoriar o carro e ao chegar no endereço indicado, pode verificar que ali era a residência do requerido. Afirma que o réu mostrou o carro para o autor, sua irmã e o taxista e como gostou do veículo, iniciaram-se as tratativas, sendo que questionou o requerido sobre o fato de estar negociando com Luciano pelo valor de R\$ 12.500,00, quando o requerido informou que Luciano era seu cunhado, casado com sua irmã, bem como que todas as negociações deveriam ser realizadas junto ao Luciano. Assevera que o negócio foi fechado e que o requerido ao ser questionado, reafirmou que o carro era de fato de seu cunhado e que o pagamento poderia ser feito a ele diretamente. Afirma que Luciano solicitou que o valor fosse depositado na conta de sua esposa, o valor foi depositado em duas etapas, uma no valor de R\$ 9.000,00 e outra no valor de R\$ 3.500,00. Aduz que juntamente com sua irmã foi até o banco para informar ao requerido que já haviam depositado o valor, momento em que o requerido se dirigiu ao interior do Banco Itaú e lá permaneceu por muito tempo, ao retornar, anunciou que havia caído em um golpe, que a quantia não caiu em sua conta e que Luciano o bloqueou. Afirma que ao

ser pressionado o requerido começou a desconversar e dizer que Luciano não era bem seu cunhado, que era uma situação complicada e que nem sabia se ele realmente se chamava Luciano. Aduz que foi lavrado um Boletim de Ocorrência junto à Polícia Civil. Alega que o requerido estava em conluio com Luciano para obter vantagem ilícita. Em razão do alegado, ingressou com a presente ação, requerendo a concessão da tutela de urgência para a determinação de bloqueio de transferência e circulação do veículo, bem como que o veículo seja depositado em seu poder e, ao final, a procedência da ação, com a condenação à reparação por danos materiais no valor de R\$ 12.500,00 e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00”, conforme relatado nas fls. 198/199.

A MM^a. Juíza “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima. Diante da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios da parte ré que fixo em 10% do valor dado à causa, observada a gratuidade da justiça deferida. Ademais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima. Sucumbente o reconvinte, condeno-o ao pagamento das custas judiciais/despesas processuais e verba honorária que fixo em 10% do valor atribuído à reconvenção, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça deferida” (“sic”, fl.

207).

Inconformado, apela o autor reconvindo insistindo no pedido inicial (fls. 210/221).

Anotado o Recurso (fl. 222), o apelado apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 225/231).

É o **relatório**, adotado o de fls. 198/200.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

O Recurso não merece prosperar.

O autor alega na petição inicial que visualizou anúncio na rede social “*Facebook*” de venda do veículo automotor Chevrolet, modelo Corsa, placas CWQ4B27, em nome de Camille Vitória, terceira estranha à lide, pelo preço de R\$ 13.800,00; entrou em contato com a anunciante, que pediu seu número de celular; logo em seguida Luciano, terceiro estranho à lide, entrou em contato com o demandante via “*Whatsapp*”; o golpista Luciano informou que o bem era de propriedade de seu cunhado, o requerido Gilberto, e que pouco ficava no Município de Adamantina, neste Estado, onde estava o automóvel; foi solicitado ao demandante que informasse ao requerido

Gilberto que estava passando um terreno ao golpista Luciano como forma de pagamento, mas assim não o fez; dirigiu-se à residência do demandado para verificar o veículo; indagou o requerido quanto à negociação estar sendo realizada através de Luciano na quantia de R\$ 12.500,00; o demandado informou que Luciano era seu cunhado, casado com sua irmã, e confirmou que as negociações e o pagamento deveriam ser realizadas com o suposto cunhado; o golpista Luciano solicitou o depósito dos valores na conta de sua esposa, Luciana Pereira de Santana, e assim foi feito; o requerido dirigiu-se ao interior do Banco e, ao retornar, anunciou que havia caído em um golpe, vez que a quantia não havia sido transferida para sua conta e o golpista Luciano o havia bloqueado no “*Whatsapp*”; o demandado passou a informar que Luciano não era seu cunhado e que não sabia seu real nome; houve conluio entre o demandado e o golpista; o requerido se negou a entregar o bem; o golpe só foi concretizado por culpa do demandado (v. fls. 1/13, 29/30, 31 e 32/58).

O requerido, por sua vez, contesta o alegado, argumentando que colocou seu veículo à venda na rede social “*Facebook*” pelo preço de R\$ 18.000,00 e golpistas copiaram seu anúncio alterando o número celular para contato; o autor o informou que havia uma negociação envolvendo um terreno com o golpista Luciano e que a quantia seria paga a ao terceiro, que posteriormente transferiria os valores a ele; disse ao demandante que o valor do negócio era de R\$ 18.000,00; o requerente não o informou de que estaria adquirindo o bem por R\$ 12.500,00; nunca afirmou ser cunhado do golpista Luciano, nem autorizou o pagamento em sua conta (v. fls. 102/115).

Verifica-se dos autos que ambas as partes produziram prova oral durante a audiência de instrução e julgamento realizada no dia 14 de novembro de 2024 (v. mídia audiovisual de fls. 181/183).

A irmã do demandante, Camila Dias Santana, ouvida na condição de informante, afirmou que viu o anúncio do veículo automotor pela quantia de R\$ 13.800,00 na rede social; entrou em contato com Luciano indagando se ainda estava disponível e ele disse que sim e que o automóvel estava no nome do requerido Gilberto; dirigiu-se, acompanhado de seu irmão, o autor, e o taxista Carlos, ao Município de Adamantina, neste Estado, até a residência do demandado para verificar o veículo; o requerido informava sempre que o golpista era seu cunhado, casado com sua irmã; realizou o depósito dos valores; o demandado informou, calmamente, que eles haviam caído em um golpe; tentou realizar o estorno dos valores transferidos, sem sucesso; chamou a Polícia e depois foram até a Delegacia para providenciar a lavratura de Boletim de Ocorrência.

A testemunha Carlos Donizeti Machado, arrolada pelo demandante, informou que é taxista; o autor solicitou uma corrida até o Município de Adamantina, neste Estado, para verificar um veículo que estava à venda; dirigiram-se à residência do requerido, que informou que o bem era de seu cunhado, o golpista Luciano, e que o pagamento deveria ser realizado para ele.

Em depoimento pessoal o requerido informou que publicou anúncio da venda de seu veículo automotor na rede social “Facebook”; recebeu mensagem de pessoa interessada, solicitando a localização do bem para verificar; recebeu visita em sua residência de três (3) pessoas, o autor, sua irmã e mais um homem; afirmou que quando os valores fossem depositados, de R\$ 18.000,00, na conta bancária de sua mãe, liberaria a transferência do bem; dirigiram-se ao Banco para que o pagamento fosse realizado; não houve o depósito dos valores na conta bancária de sua mãe; informou que não venderia mais o veículo; o autor então percebeu que havia caído em um golpe, alegando, inclusive, que o requerido estava participando do golpe perpetrado; acionou a Polícia Militar para realizar a lavratura de Boletim de Ocorrência; nunca informou que o veículo era do seu cunhado; o golpista informou que havia uma negociação de um terreno entre ele e o comprador.

Ocorre que os “prints” juntados pelo próprio autor de conversas realizadas via “Whatsapp” com o golpista indicam que o demandante tinha conhecimento de que os valores transferidos (R\$ 12.500,00) não seriam os valores indicados pelo demandado (R\$ 18.000,00), que é o proprietário do bem:

“Irmã do demandante: O complicado q[ue] na hora de reconhecer firma vai ter q[ue] por o valor e seu compadre vai saber

(...)

Golpista: Pode colocar [o] valor de 18.000 até para ele não desconfiar certo

(...)

Irmã do demandante: [Es]tá certo, já avisei ele por lá no recibo, tá

Golpista: [Es]tá ok” (“sic”, fls. 42, 44 e 46)

No mais, a irmã do demandante e o golpista Luciano se referem ao requerido como **compadre** do golpista, inclusive em áudios trocados entre eles (*disponível em: <https://drive.google.com/drive/folders/1CJxaFaohTUvcTz4EIYgLibtd1qIq8QOF>*), e não como **cunhado**, não havendo qualquer alegação desse tipo no Boletim de Ocorrência lavrado em conjunto entre as partes (v. fls. 29/30).

Bem por isso, é possível concluir do exame da prova documental que instrui os autos, em cotejo com as manifestações das partes, que tanto o autor quanto o demandado foram vítimas do golpista Luciano, que se passou por intermediador da compra e venda do veículo de propriedade do requerido, mas também que o demandante se descuidou quanto às cautelas de segurança para evitar a consumação do golpe, porque concordou em depositar os valores integrantes do preço em conta de terceira e em quantia inferior à informada pelo requerido, proprietário do bem.

Tem-se, portanto, como bem evidenciada a culpa exclusiva do autor e de terceiro, não podendo ser o requerido responsabilizado neste caso específico, porquanto não comprovada a alegação de que ele teria afirmado ser cunhado de Luciano ou de que ele tenha contribuído para a ocorrência do golpe.

A questão foi, aliás, bem examinada pela MM^a. Juíza “*a quo*” ao observar na sentença, “*in verbis*”, que “... *No caso dos autos, o comprador/autor e sua irmã, interessados na oferta fizeram*

contato com o estelionatário, que agiu como proprietário do veículo. Para o vendedor real (Gilberto), conforme se extrai do Boletim de Ocorrência (fls. 29/30) e de seu depoimento pessoal, o golpista entrou em contato e solicitou alguns dados e fotos, posteriormente disse que estava realizando uma compra de um terreno com uma pessoa e desta forma iria passar o carro como forma de pagamento, o golpista ainda teria solicitado que Gilberto não comentasse o valor da venda do carro. Já para o autor e sua irmã, conforme prints (fls. 32/58) e áudios juntados na inicial (link de fl. 4), o golpista disse que o real vendedor, Gilberto, era seu “compadre”, e ainda informou que não estava na cidade, pois era mestre de obras na capital, bem como solicitou que o autor informasse ao requerido que estava passando um terreno ao golpista como forma de pagamento. Depois que o pagamento foi efetuado na conta da suposta mulher do golpista (Luciana), o golpista bloqueou a irmã do autor no aplicativo Whatsapp, e assim, o golpe foi concretizado. Ademais, o golpista através de mensagens ainda pede que o autor não comente nada de pagamento com o requerido e que ainda coloque no recibo o valor de R\$ 18.000,00 “até pra ele não desconfiar certo” (prints de fls. 44 e 46). Nota-se que a parte trouxe aos autos o inteiro teor de suas conversas com estelionatário, não deixando qualquer dúvida sobre a dinâmica de como o golpe é aplicado. Nessa circunstância, o dano somente pode ser imputado à conduta do terceiro estelionatário e à imprudência da própria parte autora, que deixou de se cercar de cautelas mínimas que garantiriam a segurança do negócio jurídico. Por outro lado, em que pese o requerido tenha confirmado ao autor a suposta regularidade da compra e venda que seria realizada, as provas juntadas aos autos indicam que o requerido também foi alvo da

fraude praticada pelo golpista Luciano, que, a princípio, entrou em contato com o Sr. Gilberto demonstrando o interesse na aquisição do veículo e, posteriormente, informou que o veículo seria destinado para terceiros, em razão de suposto negócio relacionado à aquisição de terreno. Portanto, considerando que o boletim de ocorrência comprova que o primeiro contato da parte autora foi feito com o terceiro Luciano, por meio de número de telefone diverso do indicado no anúncio feito pela parte requerida, considerando que a parte autora não comprovou a má-fé da parte requerida e considerando que o terceiro Luciano foi o responsável pela negociação do veículo e pela indicação dos dados bancários para pagamento, ficou evidente que as partes foram vítimas do "golpe do falso intermediário", o que se lamenta" ("sic", fls. 204/205).

Resta a rejeição do Recurso ante o correto desate da causa pela r. sentença apelada (v. artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça).

A propósito, eis a Jurisprudência:

1042613-93.2021.8.26.0224

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Compra e Venda*

Relator(a): *Michel Chakur Farah*

Comarca: *Guarulhos*

Órgão julgador: *28ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *07/11/2023*

Data de publicação: *07/11/2023*

Ementa: Apelação - Ação de entrega de coisa c/c tutela de urgência e indenização por danos morais - Compra e venda de veículo pela plataforma OLX - Golpe do "falso intermediário" - Negócio eivado por dolo de terceiro - Sentença de improcedência - Recurso de apelação da autora - Alegação de que os réus perpetraram a fraude - Rejeição - Autor e réus como vítimas do estelionato - Dever de cautela da autora muito superior ao do corréu porque era compradora - Autora que não comprova que o réu autorizou ou assentiu ao pagamento ao estelionatário - Pagamento a pessoa diferente da do

vendedor – Sentença mantida – Recurso desprovido.

1001699-59.2021.8.26.0394

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Compra e Venda*

Relator(a): *Rosangela Telles*

Comarca: *Nova Odessa*

Órgão julgador: *31ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *11/08/2023*

Data de publicação: *11/08/2023*

Ementa: *APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. Anúncio na plataforma online OLX. Comprador e vendedor que foram ludibriados por terceiro. Estelionatário que passou a intermediar a negociação, apresentando-se como vendedor aos autores e como pretendo comprador ao réu. Negociação que não seria levada a efeito se tivessem as partes se atentado às circunstâncias e cautelas de estilo. Autores incautos ao depositar a integralidade do montante em conta de pessoa desconhecida. Ausência de prova de participação do réu no estelionato. Ausência de causa jurídica a justificar reintegração de posse do veículo. DANOS MATERIAIS. Ausência de responsabilidade do réu. Partes que foram vítimas do mesmo golpe. Autor quantifica os danos em R\$ 4.000,00, embora tenha depositado o valor de R\$ 21.000,00 a título de pagamento pelo veículo, na conta do estelionatário. À causa atribuiu o valor de R\$ 25.000,00. SUCUMBÊNCIA. Majoração, por força do art. 85, §11 do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1016342-26.2019.8.26.0577

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Compra e Venda*

Relator(a): *Silvia Rocha*

Comarca: *São José dos Campos*

Órgão julgador: *29ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *16/03/2022*

Data de publicação: *02/06/2022*

Ementa: *- Compra e venda - Ação indenizatória – Veículo anunciado na internet - Evidência de que as partes foram vítimas de estelionato - Se o réu nada recebeu, mas dele também foi vítima, e não praticou ilícito, não há causa para que indenize os autores – Responsabilidade da ré Simone reconhecida, porque autorizou a utilização da sua conta para o golpe aplicado nos autores, recebendo valor por sua participação – Indenização moral devida e mantida Reconhecida a concorrência de culpa dos autores – Apelos não providos.*

1041875-13.2018.8.26.0224

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Compra e Venda*

Relator(a): *Sergio Alfieri*

Comarca: *Guarulhos*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *18/03/2022*

Data de publicação: *18/03/2022*

Ementa: *APELAÇÃO. Compra e venda de bem móvel. Ação de indenização por danos materiais, julgada improcedente. Recurso do autor. Nulidade da*

*sentença. Depósito de mídia física em Cartório, contendo áudio das conversas entre o autor e o preposto da ré por aplicativo "Whatsapp". Inocorrência. Transcrição das conversas, pelo autor, que não foi impugnada expressamente pela ré. Dilação probatória inútil e desnecessária. Cerceamento de defesa não configurado. Preliminar rejeitada. Mérito. **Autor que foi vítima de fraude perpetrada por terceiros, conhecida como "Golpe da OLX".** Anúncio de veículo de ganhador em sorteio, cuja venda ao autor se daria por deságio considerável. Anunciante (fraudador 1) que orientou o autor a escolher o automóvel na concessionária, cujo pagamento seria realizado por seu empregador, empresa que realizou o sorteio (fraudador 2). Veículo pedido no "site" da fabricante porque inexistentes na loja modelo e cor de preferência do interessado, mediante pagamento de entrada (com promessa do anunciante de desconto desse valor, além das despesas com a documentação). Fraudador 2 que assumiu a negociação com o autor, optando pela transferência bancária à concessionária do valor do boleto para faturamento do automóvel em nome do próprio autor, enviando-lhe comprovante falso. Comprovação efetiva do depósito na conta corrente da concessionária que se daria pelo setor financeiro somente no dia seguinte. Autor que acabou por depositar o valor da compra em conta corrente de terceiro desconhecido antes da comprovação do setor financeiro e da emissão da nota fiscal. **Dever de cautela não observado pelo autor, advogado experiente, que acabou por contribuir para o sucesso do golpe, não demonstrada intermediação da compra pelo preposto da ré. Culpa exclusiva do autor pelo depósito em conta corrente de desconhecido. Inexistência de conduta ilícita da ré a justificar a condenação pleiteada no recurso. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, majorados os honorários advocatícios em mais 5%, com base no art. 85, § 11, do CPC.***

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a “*gratuidade*” concedida na Vara de origem.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora